

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
Comissão Permanente de Licitação
JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei n° 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Cristinápolis, instituída pela Portaria n° 12, de 08 de fevereiro de 2021, apresenta justificativa para a contratação de empresa de prestação de serviços de acesso à internet banda larga com velocidade de 20 MB, para este Poder Legislativo, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de acesso à internet;

Considerando que os serviços de acesso à internet destinam-se a melhorar o meio de trabalho e comunicação dos que ali labutam;

Considerando que os serviços de acesso à internet não se referem a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei n° 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei n° 8.666/93, com a redação dada pela Lei n° 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação - razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço - **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2° e 4° do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8° desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

(...) (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Celinet Informatica LTDA EPP** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava

JJP



Fl. 07
[Handwritten signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
Comissão Permanente de Licitação

prevista no art. 26.º 1, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993, " 2

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa **Celinet Informatica LTDA EPP** em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) mensais, para a prestação de serviços de acesso à internet banda larga com velocidade de 20 MB, para este Poder Legislativo, totalizando, estimadamente, o valor de R\$ 1.668,00 (um mil seiscentos e sessenta e oito reais), até 31/12/2021 (trinta e um de dezembro de dois mil e vinte um).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 01001 - Câmara Municipal de Cristinápolis
- Atividade: 2001 - Manutenção das atividades da Câmara
- Elemento de Despesa: 33904000 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 10010000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa à Ilustríssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis, para apreciação e posterior ratificação.

Cristinápolis, 08 de fevereiro de 2021.

Francisco José Silva de Mesquita
Francisco José Silva de Mesquita
Presidente da CPL

Jaqueline Santos Guimarães Araújo
Jaqueline Santos Guimarães Araújo
Secretária

Ronix da Silveira
Ronix da Silveira
Membro

Ratifico. Publique-se.
Em, 08 de fevereiro de 2021.

ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cristinápolis
Adelmo Gonçalo Dias dos Santos

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.
² Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.